



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

LEI Nº. 2.776, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DA SECRETARIA DO TRÂNSITO, MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA – SETUS DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os procedimentos para a anistia e remissão dos créditos tributários e não tributários da Secretaria do Trânsito, Mobilidade Urbana e Segurança – SETUS do município de Iguatu-CE inscritos ou não em dívida ativa do município, na forma que especifica para minimizar os efeitos negativos na condição financeira da população, por conta da covid-19.

CAPÍTULO I
DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - Ficam remidos, de ofício, todos os débitos relativos a multas de trânsito- para com a Secretaria do Trânsito, Mobilidade Urbana e Segurança – SETUS do município de Iguatu-CE inscritos ou não em Dívida Ativa do município, ajuizados ou não, parcelados ou não.

CAPÍTULO II
DA ANISTIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, com multas de trânsito ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Iguatu - Ceará, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, nos seguintes termos:

I - com redução de 60% (sessenta por cento) e sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2020;

Art. 4º - O disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga de forma diversa.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #5a19be33da1f1ca7fde0102a26a9cbf1770e84c75c66a55c2954e90a0198231f
<https://ajuris.autentique.com.br/documentos/0eacdad15826eb2ce48152d3d71ec947ca1eb696c73e023cd9>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, de outros acréscimos previstos na legislação tributária;
- II - penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e multa autônoma aquela desacompanhada do valor do imposto.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de multa autônoma, de que trata o art. 16 da Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DO TRÂNSITO, MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA- SETUS DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Art. 7º Ficam remidos, mediante requerimento da parte interessada, os seguintes créditos abaixo identificados, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes a *da Secretaria do Trânsito, Mobilidade Urbana e Segurança – SETUS do Município de Iguatu, Estado do Ceará*, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, até o valor total de 1.000 (um mil) UFIRCEs por pessoa física ou jurídica:

- I - de natureza não tributária, as multas de trânsito e de transporte;
- II - de natureza tributária:

a) a taxa de reboque de veículo.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à plena regularização do licenciamento veicular referente aos exercícios de 2019 dos respectivos veículos associados aos débitos remidos no contexto deste benefício.

§ 2º Considerar-se-ão devidamente licenciados nos exercícios de 2019, para fins de habilitação obtenção do benefício previsto no caput deste artigo, os veículos que atendam aos quesitos legais para regular circulação em vias, e que ainda estejam regularizados relativamente:

- I - ao IPVA;
- II - ao Seguro do Trânsito - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT);
- III - aos valores referentes às multas de trânsito oriundas de outros órgãos e entidades executivos de trânsito;
- IV - aos valores referentes às multas de trânsito e de transportes, autuadas pelo DETRAN-CE;
- V - a débitos impeditivos ao licenciamento veicular.

Escanele a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #5a19be33daf1ca7fde0102a26a9c0f170e84c75c66a55c2954e90a019823f7
<https://painel.autenticar.com.br/documentos/0ea09e45826eb2ce48152d3d71ec947ca1e596c3a0f3c9a>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

§ 3º A não regularização do licenciamento veicular de 2019, mencionada no § 1º deste artigo, no prazo estabelecido no § 8º deste artigo, por qualquer motivo, implicará em não concessão do referido benefício.

§ 4º A remissão das taxas de estadia de veículo e de reboque de veículo por apreensão, referentes aos anos de 2018 e 2019, será concedida, excepcionalmente, no contexto do procedimento para concessão do benefício previsto neste artigo, para veículos que estejam apreendidos em depósitos sob a gestão do DEMUTRAN - IGUATU, até a data de 31 de outubro de 2019.

§ 5º O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido concomitantemente ao pagamento dos valores referentes à regularização do licenciamento veicular dos exercícios de 2019 e encargos decorrentes.

§ 6º A pessoa física ou jurídica que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (um mil) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, com quitação integral até o dia 30 de junho de 2020.

§ 7º Os procedimentos para requisição e concessão do benefício de que trata este artigo serão definidos pelo DEMUTRAN, dando-se preferência aos meios eletrônicos de acesso e limitado até a data de 30 de junho de 2020.

§ 8º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga.

§ 9º. Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 9º - O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6º da Lei Complementar Nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 10 - O inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Escanele a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #5a19be33daf1ca57fde0102a26a9c81f70e84c75c66a55c2954e90a01982317
<https://gainei.autenticar.com.br/documentos/0ea09045826eb2ce48152d3471ec947ca1eb596cf2a068c0>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Art. 11 - Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem é necessário estar quite com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 12 – As pessoas físicas ou jurídicas, com multas de trânsito com data de vencimento igual ou superior a 05 (cinco) anos de atraso, poderá solicitar a o órgão a dispensa do pagamento.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 29 de abril de 2020.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #5a19be33da11caa7fde0102a26a9cbf1f70e84c75c66a55c2954e90a01982317
<https://painei.autentique.com.br/documentos/0eaac0ed15826eb2ce48152d3d71ec947ca1eb696cf3a0f3c0>






Página de assinaturas



Ednaldo Couras
Prefeito Municipal - PMI

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 29 Apr 2020
14:49:38 |  | Jediel Leonardo Bezerra da Cunha criou este documento. (Empresa: Secretário Adjunto da Fazenda Municipal - PMI, E-mail: jediel.leonardo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 035.330.863-30) |
| 29 Apr 2020
15:15:57 |  | Ednaldo de Lavor Couras (Empresa: Prefeito Municipal - PMI, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) visualizou este documento por meio do IP 2804.29b8:5001:d8:e907:eea1:f1b6:f5d7 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil |
| 29 Apr 2020
15:15:59 |  | Ednaldo de Lavor Couras (Empresa: Prefeito Municipal - PMI, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) assinou este documento por meio do IP 2804.29b8:5001:d8:e907:eea1:f1b6:f5d7 localizado em Iguatu - Ceara - Brazil. |

